



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



Parecer Jurídico Referencial 02/2024

Processo SEI 00176.001665/2024-12

Origem: UFISCON

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE
PROCESSUAL. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.
POSSIBILIDADE CONDICIONAL. REQUISITOS.
APLICAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

1.1. Trata-se sobre a possibilidade de fixação de orientação jurídica geral para os processos de prorrogação contratual com base no permissivo legal do artigo 107 Lei nº 14.133/2021, no sentido da desnecessidade de parecer jurídico individualizado de regularidade processual, no caso de inexistir dúvida jurídica sobre a contratação.

1.2. É o que importa relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Das atribuições da Assessoria Jurídica do CAU/RS

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração do CAU/RS no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

2.2. Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2.3. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pela unidade competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.4. Seguindo o tema, importante citar a orientação jurídica contida no Manual de Boas Práticas Consultivas¹ nº 01/2016:

BPC nº 7 Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.5. Salieta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas 4ª edição revista, ampliada e atualizada 2016 – Consultoria-Geral da União, Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Procuradoria-Geral do Banco Central, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da União, pg. 32. (disponível em www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaaversaopadiao.pdf).

ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

Da possibilidade de parecer jurídico referencial – aspectos jurídicos

2.6. No exercício da advocacia no âmbito interno deste Conselho, especialmente no assessoramento jurídico para assuntos de administrativos, a adoção de uma orientação jurídica geral estabelece firme liame com a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

2.7. Dentre os fundamentos jurídicos permissivos para a presente manifestação orientativa na seara do direito público, pode-se apontar os seguintes:

- A aplicação direta do princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, dada que a força normativa de tais preceitos já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;
- O nexu lógico da aplicação do princípio da eficiência ao caso específico, no sentido de melhor organizar e disciplinar a Administração Pública. Conforme assevera a doutrina clássica de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos, pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.* (grifou-se).

² *Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 75.*

- A analogia quanto aos regramentos da Lei Complementar nº 73/93, que permite à Advocacia Geral da União expedir orientações normativas. Possuindo esta Assessoria Jurídica a mesma função jurídica de assessoramento específica para este Conselho, tem-se razoável a aplicação analógica. Assevera-se que a aplicação da analogia integrativa já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça³ na Administração Pública, e o mesmo se encontra na clássica obra de direito administrativo de Hely Lopes Meirelles⁴: “A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar o texto da norma administrativa à espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito”.

2.8. Ultrapassado o campo relacionado à permissividade jurídica para este parecer, cumpre expor das experiências existentes, em especial na Advocacia-Geral da União, conforme a orientação normativa n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos

³ Conforme trecho da ementa do acórdão Resp n.º 1.251.769:

(...) 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.

⁴ Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles – 40 ed. – São Paulo: Malheiros, 2014, p. 52.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2.9. A medida em questão visa racionalizar a atividade jurídica, permitindo uma orientação para casos idênticos, nos quais a atuação jurídica restringe-se à verificação de documentos. Sob outro ângulo, alia-se ao requisito da celeridade, ao tempo que tal solução geral para casos iguais impactem na eficiência dos serviços jurídicos e dos setores.

2.10. A adoção de um parecer referencial representa dois grandes ganhos de eficiência para a Administração Pública: o primeiro, em relação à adoção de uma solução jurídica em bloco para casos recorrentes nos quais a análise se volte essencialmente à conferência de documentos, atingindo assim, com apenas um ato, um grande número de processos administrativos, mantendo firme a segurança jurídica; o segundo manifesta-se no sentido de que, sem a necessidade da realização das tarefas repetitivas, a Assessoria Jurídica poderá com mais tempo se dedicar ao desenvolvimento de teses e novas estratégias, favorecendo ainda mais o trabalho intelectual que se exige na seara do Direito.

2.11. Sobremaneira, importante ressaltar que em nenhum momento se prescindirá da segurança jurídica, pois todas as recomendações deste parecer estão baseadas em lei e são de natureza cotidiana na Administração Pública.

2.12. A respeito da segurança jurídica, cumpre asseverar que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou quanto ao assunto em comento, conforme trecho do acórdão⁵ abaixo:

(...).

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

2.13. Importante ainda citar o Manual de Boas Práticas Consultivas⁶ nº 01/2016:

BPC nº 33 Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

⁵ Acórdão 2674/2014 – Plenário.

⁶ Manual de Boas Práticas Consultivas 4ª edição revista, ampliada e atualizada 2016 – Consultoria-Geral da União, Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Procuradoria-Geral do Banco Central, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da União, pg. 73. (disponível em www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf).

2.14. O uso cada vez mais constante de pareceres referenciais atestam a efetividade e a segurança jurídica. Citam-se, além da normativa permissiva da Advocacia-Geral da União, os pareceres oriundos do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional⁷ – CCA/PGFN: Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020 – prorrogação contratual - IN SLTMI/MP nº 2/2008, Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2020 – prorrogação contratual - IN SEGES/MP nº 5/2017, Parecer Referencial CCA/PGFN nº 03/2020 – Contratação direta de água e esgoto, Parecer Referencial CCA/PGFN nº 04/2020 – Contratação direta de energia elétrica, Parecer Referencial CCA/PGFN nº 07/2020 - prorrogação em contrato de locação de imóvel e outros mais.

2.15. Portanto, a partir dos apontamentos extrai-se que, sendo a matéria envolvida de baixa complexidade jurídica, concomitante a um número considerável de processos administrativos de natureza semelhantes, tem-se recomendado e autorizado o uso do parecer referencial.

2.16. Desta feita, perfeitamente possível e esperado, avante a eficiência administrativa, o uso de parecer jurídico referencial para padronizar, desburocratizar e tornar mais ágil o trâmite dos procedimentos administrativos.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos gerais

2.17. Aduz o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os

⁷ Pareceres disponíveis em www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/pareceres-referenciais

preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2.24. Percebe-se, portanto, que são elementos imprescindíveis à renovação: o serviço deve ser executado de forma contínua; a previsão em edital; as condições devem ser vantajosas para a administração; vigência máxima decenal.

2.25. Quanto à qualificação de um serviço como “continuado” ou “não continuado”, a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento Organização e Gestão traz as definições necessárias em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.26. Salienta-se, nesse sentido, a compreensão do Tribunal de Contas da União a respeito da continuidade é a que segue:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.⁸.

2.27. Novamente, em citação ao entendimento do Tribunal de Contas da União⁹, informa que não há um rol de serviços contínuos, mas sim a necessidade de análise de cada caso concreto para verificar tal característica. É o que se lê no trecho de acórdão abaixo:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua

⁸ *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.*

⁹ *Acórdão n.º 132/2008 – Segunda Câmara.*

suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades. (grifo nosso).

2.28. Quanto aos demais elementos imperiosos à prorrogação, o Tribunal de Contas da União¹⁰ assim entende:

(...) é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado;*

Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

¹⁰ *Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas nº 765 e nº766.*

2.18. Sobremaneira, importante ainda pontuar a Orientação Normativa 65/2020 e 3/2009, respectivamente, da Advocacia-Geral da União:

A LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, DE QUE CUIDA O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEMANDA EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL E EM CLÁUSULA CONTRATUAL.

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

2.19. Importante mencionar, ainda, a **necessidade de expressa previsão no contrato e edital quanto à possibilidade de prorrogação** em firme obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

2.20. Por fim, quanto ao tópico em questão, em consequência lógica, tem-se da devida apreciação da vigência do contrato ao tempo de sua prorrogação, pois não estando mais vigente, não pode ser prorrogado.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos específicos – da vantagem para a Administração Pública

2.21. O já citado artigo 107 da Lei 14.133/2021 bem expressa quanto ao requisito: “Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que** haja previsão em edital e

que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração (...)". Nesse sentido também há o precedente do Tribunal de Contas da União¹¹.

2.22. Portanto, tem-se a necessidade de comprovação da vantagem para a Administração diante da prorrogação contratual, com a efetiva pesquisa de mercado. Assim dispõe o Anexo IX, da Instrução Normativa 05/2017, do MPOG:

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

2.23. É este o momento, também, em que deverá ser verificado se os valores envolvidos permanecem compatíveis com o mercado fornecedor do mesmo objeto.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos específicos – da anuência da contratada

2.24. O requisito da concordância da contratada é de ordem jurídica universal em razão da necessária manifestação da vontade para o liame contratual. Tal manifestação deve ser expressa previamente à prorrogação, no sentido de melhor organizar todo o procedimento do aditivo contratual e evitar prejuízos ou atos procedimentais desnecessários decorrentes de uma presunção, devendo, reiterar-se, a expressa manifestação de vontade da contratada para a prorrogação contratual.

¹¹ Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas nº 765 e nº766.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos específicos – da manifestação do fiscal do contrato

2.25. Inerente à manifestação do fiscal do contrato, o seu destaque jurídico recai precisamente quanto às intercorrências vivenciadas na execução do contrato, quer sejam positivas ou negativas, no intuito de melhor orientar a autoridade competente quanto à continuidade ou não do liame contratual. A experiência vivenciada pelo fiscal do contrato demonstrará para a Administração Pública uma segurança jurídica maior na decisão de mérito, precavendo para a não reiteração de problemas na execução do contrato ou confirmando uma boa execução contratual.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos específicos – da necessidade de renovação da garantia contratual, se houver

2.26. Uma vez permitida a garantia contratual, e tendo sido exigida no instrumento convocatório, por ato lógico, deve-se a garantia ser renovada na prorrogação contratual em respeito ao já elencado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como, para se evitar prejuízo para a Administração Pública com uma condição mais desvantajosa, caso não seja renovada a garantia contratual.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos específicos – da indicação dos recursos orçamentários

2.27. Exigência legal, conforme expressamente indica a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 106:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

2.28. Portanto, para que não ocorra a hipótese de ser gerada uma nova despesa sem que haja o devido suporte orçamentário, faz-se premente a verificação e atestação da existência de créditos orçamentários para a prorrogação contratual.

Da prorrogação contratual – regularidade formal – aspectos jurídicos específicos – da manutenção das condições de habilitação

2.29. Prorrogando-se o contrato e, em consequência, continuando a sua execução, por certo, deve ser mantida a habilitação e qualificação exigida originariamente em todos os seus termos, conforme art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Incluem-se, nesse caso, a verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Da possibilidade de elaboração de documento atestando a verificação do checklist:

2.30. Nunca sendo olvidados os critérios que garantam a segurança jurídica dos processos e procedimentos efetuados pelo CAU/RS, no presente caso faz-se oportuno, em observância aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade, indicar a possibilidade de que o setor responsável elabore documento (despacho, declaração, certidão ou similar) que ateste que a verificação dos itens do checklist constante no anexo I deste Parecer

Referencial foi realizada, não sendo necessário o preenchimento item a item com indicação de páginas, etc.

2.31. Devido à menor complexidade no que tange aos procedimentos de prorrogação contratual, e considerando que a verificação dos itens que compõem o checklist pode vir a ocorrer em etapas distintas, observa-se que a elaboração de tal documento coaduna-se com a necessidade de simplificação e celeridade que o rito exige, em prol do melhor andamento do serviço público.

2.32. O checklist constante no anexo I, portanto, serve como referencial aos setores envolvidos.

III. CONCLUSÃO

3.1. Do exposto, esta assessoria jurídica do CAU/RS, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da utilização deste parecer referencial nos casos de prorrogação contratual com base no permissivo legal do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021, conforme orientações estabelecidas no bojo da fundamentação desta peça e desde que preenchido o checklist em anexo, ressalvando:

I) Que o presente parecer referencial poderá passar por revisão no prazo de 1(um) ano, ou a qualquer momento em que houver necessidade de acréscimos, supressões e/ou adaptações decorrentes de entendimentos jurídicos mais recentes;

II) Da certificação pelo setor competente da contratação, nos casos de prorrogação contratual com base no permissivo legal do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, de que a situação concreta é enquadrada nos termos deste parecer referencial;

III) Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial, o processo administrativo deverá ser remetido para esta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



assessoria jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo setor requerente;

IV) Prorrogações contratuais não submetidas ao regramento do art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e/ou que prevejam rito ou situação diferenciada, devem ser submetidas a esta assessoria jurídica para análise individualizada;

V) Caso a prorrogação seja acompanhada de alteração contratual significativa, deve o caso ser submetido a esta assessoria jurídica para análise individualizada.

S.M.J., este é o parecer.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2024.

Alexandre Noal dos Santos
(Gerência Jurídica)
OAB/RS nº 91.574

Tiago Ribeiro da Silva
(Coordenadoria Consultiva)
OAB/RS nº 78.172

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



ANEXO I

Item	Descrição da conformidade	Sim	Não	Não se aplica	Fls.
1	Está prevista a possibilidade de prorrogação contratual no edital e no contrato?				
2	Estão previstas, de maneira expressa, as datas de início e término da vigência contratual nos aditivos anteriores?				
3	Os termos aditivos de prorrogação já celebrados foram assinados quando ainda vigente o contrato?				
4	Há justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação de vigência contratual?				
5	Há manifestação expressa do contratado de interesse na prorrogação do prazo de vigência contratual?				
6	Há o ateste de que a prorrogação contratual é vantajosa para a Administração?				
7	Foi realizada a pesquisa de preços compatíveis com o mercado?				
8	O índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a variação dos preços de mercado				
9	Consta dos autos manifestação favorável do fiscal do contrato quanto ao cumprimento das obrigações pela contratada?				
10	Foi verificada a renovação ou atualização da garantia? (se exigida no contrato original)				
11	A contratada mantém as condições de habilitação?				
12	Foi atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada aos autos das certificações quanto à habilitação jurídica e inexistência de impedimentos, conforme processo original?				
13	Foi acostada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária?				
14	Consta minuta contratual ou instrumento equivalente				
15	Consta declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Jurídico Referencial?				